



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

EXTRATO DO 1º TERMO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2026

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 (REGISTRO DE PREÇOS)**

ÓRGÃO GERENCIADOR: Município de Taquaraçu de Minas-MG

SIGNATÁRIA: SCJ E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 51.490.695/0001-78

OBJETO: reequilíbrio econômico-financeiro aos itens 06 e 12, cujo objeto é Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados a merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com vistas à manutenção das condições iniciais da contratação

ITENS:

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT. ANTERIOR	VALOR UNIT. ATUAL
06	UNID	LEITE INTEGRAL, UAT(UHT), EM EMBALAGEM ORIGINAL CARTONADA ASSÉPTICA COM 1 LITRO.	ITALAC	R\$3,48	R\$5,75
12	UNID	LEITE INTEGRAL, UAT (UHT), EM EMBALAGEM ORIGINAL CARTONADA ASSÉPTICA COM 1 LITRO. (COTA RESERVADA 06)	ITALAC	R\$3,48	R\$5,75

VIGÊNCIA: A partir de 04/08/2026

ASSINATURA: 04/08/2026

Renilde Aparecida Mendonça Ferreira-Secretária Municipal de Educação

DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

A **PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS**, no exercício de suas atribuições legais, com o objetivo de deliberar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PROBUS ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **LAJE SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, nos autos do Processo Licitatório nº 054/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2026, que tem por objeto o Registro de Preços de serviços de engenharia para pequenos reparos, manutenções e reformas dos bens públicos, destinados a atender às necessidades das Secretarias Municipais, vem apresentar a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **PROBUS ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital, em face da decisão que, ao final da sessão pública, aceitou a proposta comercial e declarou habilitada a empresa **LAJE SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, classificada em primeiro lugar com desconto de 26% (vinte e seis por cento), correspondente ao valor global de R\$ 4.901.376,46, ao passo que a Recorrente restou em segundo lugar, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Em suas razões, aduz a Recorrente, em síntese:

(i) erro na aferição do limite de inexequibilidade, sustentando que a proposta vencedora, por corresponder a 74% do valor estimado, situar-se-ia abaixo do patamar de 75% fixado no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.3.5 do edital, a demandar diligência probatória de exequibilidade;

(ii) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional, ao argumento de que o atestado emitido pela empresa Transporte Meirelles careceria de dados formais e de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) pertenceria a profissional cuja experiência foi adquirida em outra pessoa jurídica;

(iii) ausência da declaração de integralidade dos custos trabalhistas prevista no Anexo VII do edital; e

(iv) inconsistências formais na proposta comercial, relativas a divergência de valores, prazo de execução e cabeçalho de declarações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da Recorrida e a convocação da Recorrente, segunda colocada. A empresa Recorrida, regularmente intimada, apresentou contrarrazões tempestivas, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

Registra-se que o recurso é próprio e tempestivo, porquanto dirigido contra o julgamento da proposta e o ato de habilitação — hipóteses recorríveis nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do edital —, manifestada a intenção de recorrer no prazo do sistema e apresentadas as razões dentro do tríduo legal, razão pela qual **conhece-se do recurso**.

II. FUNDAMENTOS

Ab initio, antes de se examinarem propriamente as insurgências recursais, cumpre registrar que o novo regime de licitações estrutura-se sobre os princípios da **vantajosidade, da economicidade, da verdade material e do formalismo moderado**, de modo que a atuação da Administração deve orientar-se à seleção da proposta mais vantajosa, sendo-lhe defeso converter falhas formais ou sanáveis em causa de exclusão da melhor oferta, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse espeque, o julgamento das propostas e da habilitação deve ponderar a vinculação ao instrumento convocatório com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, prestigiando a finalidade do certame sobre o rigor meramente formal.

Em corroboração a esse entendimento, o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIAS. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. HABILITAÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. EXIGÊNCIAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE. SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. **As exigências editalícias habilitatórias, na condição de garantias mínimas** acerca da idoneidade do licitante e da sua capacidade de cumprimento regular do objeto licitado, devem ser interpretadas mediante juízo de **adequabilidade normativa**, em consideração às circunstâncias específicas e relevantes da pretensão contratual administrativa, **nos parâmetros da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade**. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1177625, Relator.: CONS. EM EXERC. LICURGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

MOURÃO, Data de Julgamento: 30/09/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 08/10/2025) (Grifos).

Feitas essas explanações, passa-se a examinar, de forma individualizada, as insurgências da licitante.

II.I. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Data venia, não merece prosperar a alegação recursal de inexecuibilidade da proposta vencedora, seja porque o parâmetro do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 encerra mera presunção relativa, seja porque a própria dinâmica competitiva do certame afasta qualquer dúvida quanto à viabilidade econômica da oferta, conforme se passa a demonstrar.

Pontue-se, de início, que a inexecuibilidade consiste no vício de que padece a proposta cujo preço se revela insuficiente para fazer frente aos custos necessários à regular execução do objeto contratado, comprometendo, por conseguinte, a própria viabilidade econômico-financeira da avença. Como forma de auxiliar a Administração na identificação de tais ofertas, o legislador estabeleceu, no §4º do mesmo dispositivo, parâmetro referencial para a aferição da exequibilidade em obras e serviços de engenharia. Confira-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Com efeito, da leitura conjugada dos dispositivos transcritos, **extraí-se que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ostenta natureza meramente relativa, não configurando critério automático de desclassificação**. Com efeito, “O Tribunal de Contas da União (TCU), ao interpretar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

*a matéria, tem assentado que a **inexequibilidade não deve ser aferida de modo rígido e absoluto, apenas à luz de um parâmetro numérico**¹”.*

Ou seja, a exequibilidade da proposta não decorre exclusivamente da comparação aritmética entre o preço ofertado e o orçamento estimado pela Administração, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas do certame, da realidade do mercado e das particularidades inerentes à formação de custos de cada licitante.

Inobstante, a evolução da jurisprudência do TCU reforça ainda mais essa compreensão. No Acórdão nº 2461/2025-Plenário, aquela Corte de Contas reconheceu que a própria dinâmica concorrencial do certame pode afastar a presunção de inexequibilidade, assentando que:

(...)A conduta do pregoeiro, ao não realizar diligências adicionais, não pode ser considerada irregular. (...) **Diante de um cenário competitivo com múltiplos preços baixos, a presunção de inexequibilidade restou elidida pelos próprios elementos da disputa, tornando a diligência uma faculdade, e não uma obrigação.** (...).(TCU, Acórdão nº 2461/2025-Plenário).(Grifos).

In casu, sustenta a PROBUS que a proposta vencedora, correspondente a 74% do valor estimado, seria inexequível, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.3.5 do edital. **Todavia, a própria dinâmica competitiva do certame afasta essa alegação.**

Com efeito, a LAJE SOLUÇÕES ofertou desconto de 26% (vinte e seis por cento), ao passo que a própria Recorrente apresentou desconto de 25% (vinte e cinco por cento), circunstância que faz com que a proposta vencedora corresponda a aproximadamente 98,66% do valor ofertado pela segunda colocada, **revelando diferença inferior a 1% (um por cento) entre ambas.**

Trata-se de elemento objetivo de elevada força probatória. Quando **propostas elaboradas de forma independente por licitantes distintos convergem para uma mesma faixa de preços, sem discrepâncias relevantes, evidencia-se que aquele patamar corresponde ao efetivo preço praticado pelo mercado**, funcionando como verdadeira validação recíproca da viabilidade econômica das ofertas.

¹ (TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001188220, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 10/12/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 19/01/2026).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

Em outras palavras, a convergência de preços entre concorrentes independentes constitui circunstância apta a elidir a presunção relativa prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Corrobora-se:

(...) INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE ECONÔMICA. RAZOABILIDADE DA OFERTA CONSTATADA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. (...) Em que pese a denunciante ter alegado que a licitante vencedora apresentara valores inexequíveis, constato que, na verdade, ela ofertara: (i) no lote 01, o valor de R\$ 7.726.404,60 (...) o que representa 92,79% do valor do segundo colocado (...); (ii) no lote 02, o valor de R\$ 4.714.070,76 (...) o que representa 95,43% do valor do segundo colocado (...).

Desta feita, em virtude **da proximidade entre os valores ofertados** aos demais que foram apresentados por outros licitantes na fase de lances e pelo atendimento às disposições editalícias, **entendo que não há indícios de sua inexequibilidade – além de que se trata de ônus do denunciante demonstrar a inviabilidade econômica no caso concreto.** (TCE-MG, Denúncia nº 1.144.846, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Segunda Câmara, julgamento em 25/06/2024). (Grifos).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. FALHAS NA PESQUISA DE MERCADO. SOBREPREÇO DO VALOR ORÇADO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM DATA ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...) Como seria possível que a recorrente conclísse, sem qualquer demonstrativo de custos, que um valor inferior ao seu em apenas (aproximadamente) 11% (onze por cento) seria manifestamente inexequível?

Na mesma linha, manifestou-se a Pregoeira em sua oitiva prévia nesta denúncia:

Os arts. 44, § 3º e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante, no entanto a Comissão de Licitante (sic) não entendeu que o valor final da contratação é irrisório, vez que ficou menos de 20% do valor ofertado pela outra licitante. No entender da Unidade Técnica, procedem os argumentos apresentados tanto pela Pregoeira quanto pela licitante vencedora. **Logo, tendo em vista a proximidade entre as duas propostas, a 4ª CFM elucidou que sequer se caracterizaria o indício de inexequibilidade**, motivo pelo qual **nada obsteu que a proposta fosse aceita**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

sem a necessidade de realização de diligências para apurar sua viabilidade, como destacado pela pregoeira no excerto acima. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1047660, Relator.: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 15/12/2020, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 22/02/2021) (Grfios).

Ora, se nos precedentes supra as diferença de 7% (sete por cento) e 11% (onze por cento) entre as propostas foi reputada suficiente para afastar a alegação de inexequibilidade, com muito maior razão deve ser reconhecida a exequibilidade no presente certame, em que a distância entre a oferta vencedora e a segunda colocada limita-se a aproximadamente 1% (um por cento), revelando inequívoca convergência dos licitantes quanto ao preço praticado pelo mercado.

Dessa forma, “*havendo, nos autos, elementos que indiquem a razoabilidade da oferta, não há de se falar em irregularidade*”², razão pela qual rejeita-se a presente tese.

II.II. ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Como é cediço, a qualificação técnica constitui requisito de habilitação destinado a aferir a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente o objeto da contratação. Todavia, as exigências editalícias devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, vedada a imposição de restrições indevidas à competitividade, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A matéria é disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece distinção entre a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional, tratando-as como requisitos autônomos, com finalidades e meios próprios de comprovação. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

² (TCE-MG - DENÚNCIA: 1144846, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 25/06/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 15/07/2024).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que a **técnico-operacional destina-se à comprovação da experiência da pessoa jurídica**, ao passo que a **profissional refere-se à experiência do responsável técnico**, certificada mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT. Trata-se de institutos distintos, razão pela qual os documentos destinados à comprovação de uma modalidade não se confundem com aqueles exigidos para a outra.

Foi exatamente essa sistemática que norteou a elaboração do edital, que disciplinou separadamente a capacidade técnico-operacional, no item 7.1.4.1, e a capacidade técnico-profissional, no item 7.1.4.2, inexistindo qualquer sobreposição entre as exigências editalícias.

7.1.4. Capacidade técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/21):

7.1.4.1. A qualificação técnico operacional será comprovada através da apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

7.1.4.2. A qualificação técnico profissional será comprovada através da apresentação de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CFT/CRT em nome de profissional de nível superior ou técnico legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Print Screen do Edital.

In casu, a Recorrida apresentou atestado emitido pela empresa Transporte Meirelles, por meio do qual se certifica que executou serviços de reforma e construção, com fornecimento de materiais de construção, instalações elétricas, instalações hidráulicas, vidros e esquadrias metálicas, todos realizados com qualidade e dentro dos prazos pactuados. Registra-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

A empresa Transporte Meirelles, inscrita no CNPJ sob o nº 29.249.437/0001-45, com sede na Rua Altino Ferreira Lages, nº 156, Bairro Centro, CEP 35845-000, Santana do Riacho, Minas Gerais, atesta para os devidos fins que a empresa LAJE SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.986.129/0001-14, prestou serviço de reforma e construção com fornecimento de material de construção, instalações elétricas, hidráulicas, vidros e esquadrias metálicas.

Print Screen – Atestado de capacidade técnica.

A descrição constante do documento **evidencia a execução de atividades compatíveis com o objeto da presente licitação**, consistente na realização de pequenos reparos, manutenções e reformas em bens públicos, atendendo integralmente à finalidade da exigência editalícia.

A irresignação da Recorrente restringe-se à alegada ausência do número de telefone da emitente e da indicação do período de execução dos serviços. Entretanto, tais informações não constituem requisitos essenciais à demonstração da capacidade técnica, tratando-se, quando muito, de meras falhas formais, incapazes de comprometer a autenticidade, a validade jurídica ou o conteúdo material do atestado.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o aproveitamento dos atos administrativos e o formalismo moderado ao admitir expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas meramente formais. Dispõe o art. 64:

Art. 64. (...)§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifos).

Em reforço, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou o seguinte entendimento:

(...) **A decisão de inabilitação de empresa licitante deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir a desejável vantajosidade à Administração na contratação e a prevenir indevida restrição da competitividade, não devendo ocorrer excesso de formalismo na análise da documentação apresentada para comprovar o atendimento das exigências do edital.** (...) (TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001101789, Relator.: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

Data de Julgamento: 16/09/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 29/09/2025).(Grifos).

Dessa forma, as omissões apontadas não possuem aptidão para ensejar a inabilitação da licitante, sobretudo porque o atestado atende à finalidade da exigência editalícia e encontra-se regularmente assinado mediante certificado digital ICP-Brasil, circunstância que reforça sua autenticidade e permite a verificação de sua origem e integridade a qualquer tempo.

Em sequência, também não prospera a alegação de que a Certidão de Acervo Técnico – CAT seria imprestável por estar vinculada ao engenheiro Juliano Augusto Gonçalves Diniz e referir-se a obra executada anteriormente à constituição da empresa. Tal insurgência decorre da indevida confusão entre os tipos de capacidade, institutos juridicamente distintos, conforme disposto acima.

A Certidão de Acervo Técnico constitui documento destinado exclusivamente à comprovação da qualificação técnico-profissional, certificando a experiência do profissional habilitado por meio das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. Trata-se de documento pertencente ao responsável técnico, e não à pessoa jurídica, razão pela qual sua utilização, por óbvio, independe da empresa junto à qual o profissional adquiriu a experiência certificada. Ademais, não havia nada disposto no edital que assim determinasse.

Revela-se, portanto, juridicamente irrelevante que o acervo técnico tenha sido constituído anteriormente à criação da Recorrida ou quando o profissional integrava outra empresa, pois a experiência certificada permanece vinculada exclusivamente ao engenheiro responsável. Nesse exato sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) . 5. A documentação apresentada pela agravada, consistente em Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados de capacidade técnica emitidos pelo CREA/MG, evidencia o cumprimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive no que tange à execução de obras similares àquelas licitadas. 6. **A inabilitação da empresa baseou-se em interpretação inadequada dos critérios técnicos previstos no edital, confundindo os conceitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional . (....)**1. A distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve ser observada rigorosamente no exame da habilitação de licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14 .133/2021. 2. A apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados emitidos por conselho profissional competente, que comprovem experiência em obras de natureza similar, é suficiente para atender às exigências editalícias, quando compatível com o objeto da licitação(...) (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34871399420248130000, Relator.: Des .(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 10/12/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2024).(Grifos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

Isso posto, restando comprovada a capacidade técnico-operacional da licitante mediante apresentação de atestado compatível com o objeto da contratação e igualmente demonstrada a técnico-profissional por intermédio da Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico, **não merece prosperar a alegação de ausência de qualificação técnica suscitada pela Recorrente.**

II.III. ALEGADA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

Sabe-se que a declaração de integralidade dos custos trabalhistas, prevista no art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a assegurar que a proposta econômica contempla todos os encargos trabalhistas decorrentes da futura contratação, preservando sua exequibilidade e a observância da legislação trabalhista. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 63. Na fase de julgamento das propostas serão observados os seguintes aspectos:

(...)§ 1º No caso de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Em observância ao comando legal, o edital previu, em seu item 7.2.5, a obrigatoriedade de apresentação da declaração de integralidade dos custos trabalhistas, conforme modelo constante do Anexo VII.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

ANEXO VII
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

(PREFERENCIALMENTE PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

....., inscrito no CNPJ nº, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº e do CPF nº, DECLARA, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/21, que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

.....
(data)

.....
(representante legal)

Print Screen – Anexo VII do edital.

A Recorrente sustenta que a Recorrida deixou de apresentar a referida declaração, afirmando que o documento juntado reproduziria o conteúdo da declaração relativa ao trabalho do menor. Todavia, a alegação não encontra respaldo na documentação constante dos autos. Veja-se:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

A empresa **Laje Soluções e Empreendimentos Ltda** inscrito no CNPJ nº **52.986.129/0001-14** por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **Valério Duarte Lage** portador(a) da Carteira de Identidade nº **M4 097234 SSP MG** e do CPF no **524.973.806-00** DECLARA, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/21, que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

JABOTICATUBAS, 14 de julho, de 2026.

LAJE SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:52986129000114
LAJE SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
VALÉRIO DUARTE LAGE
52.986.129/0001-14

Assinado de forma digital
por LAJE SOLUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:52986129000114

Print Screen – Anexo VII apresentado pela empresa.

Da simples comparação entre os documentos verifica-se que a Recorrida apresentou regularmente a declaração exigida pelo edital, reproduzindo o conteúdo previsto no Anexo VII e atendendo integralmente ao disposto no art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

A insurgência recursal decorre, portanto, de leitura manifestamente equivocada da documentação apresentada, pois a declaração exigida pelo instrumento convocatório foi devidamente juntada aos autos, inexistindo qualquer descumprimento da exigência editalícia. Nesse sentido, entende o TCE-MG:

(...) A decisão de inabilitação de empresa licitante deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir a desejável vantajosidade à Administração na contratação e a prevenir indevida restrição da competitividade, não devendo ocorrer excesso de formalismo na análise da documentação apresentada para comprovar o atendimento das exigências do edital. (...) (TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001101789, Relator.: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 29/09/2025).(Grifos).

Verifica-se, portanto, que a insurgência recursal não decorre da ausência da declaração exigida pelo edital, mas de leitura equivocada da documentação apresentada pela própria Recorrida, circunstância que evidencia a improcedência da alegação. Portanto, rejeita-se a tese.

II.IV. INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA COMERCIAL

É consabido que o julgamento das propostas, à luz da Lei nº 14.133/2021, deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e do formalismo moderado, prestigiando a finalidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa, sem que meras falhas formais, incapazes de comprometer a compreensão da oferta ou conferir vantagem indevida ao licitante, conduzam à sua desclassificação.

O próprio legislador consagrou essa diretriz ao estabelecer, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em igual sentido, ao disciplinar a análise dos documentos e das propostas, a Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente o aproveitamento dos atos administrativos e a superação de falhas meramente formais, dispondo:

Art. 64. (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifos).

Em consonância com a legislação federal, o edital reproduziu essa sistemática ao conferir à Pregoeira, no item 15.3, a prerrogativa de sanar falhas meramente formais e ao reservar, no item 7.5.1, a desclassificação apenas para hipóteses de vícios insanáveis.

À luz dessas premissas, nenhuma das alegações deduzidas pela Recorrente possui aptidão para justificar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

A primeira insurgência refere-se à suposta existência de dois valores globais distintos. Todavia, a própria controvérsia é solucionada pelo item 14.4 do edital, que estabelece critério objetivo para a resolução de eventual divergência, determinando a prevalência do menor valor. Com efeito, dispõe o item 14.4 do edital:

14.4. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerá o de menor valor. Havendo divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

Print Screen – Edital do certame.

Assim, eventual divergência resolve-se automaticamente em favor do valor de R\$ 4.901.376,46, correspondente ao desconto de 26% registrado na plataforma eletrônica e considerado pela Administração para fins de classificação, inexistindo qualquer dúvida acerca do efetivo conteúdo da proposta ou necessidade de diligência para esclarecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

Também não procede a alegação relativa às referências constantes dos cabeçalhos de determinadas declarações ou à suposta alteração do prazo de execução contratual. Tais apontamentos constituem meros erros materiais, incapazes de modificar o preço ofertado, o objeto da contratação ou as obrigações assumidas pela licitante.

Com efeito, o desconto registrado no sistema eletrônico vincula integralmente a Recorrida às condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência e em seus anexos, sendo juridicamente irrelevantes eventuais referências remanescentes decorrentes da utilização de modelos anteriormente elaborados.

Ainda que se admitisse a existência de alguma imperfeição formal — apenas por argumentar —, tal circunstância jamais autorizaria a desclassificação da proposta, pois eventual falha seria plenamente sanável, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.3 do edital, uma vez que não altera a substância da oferta nem compromete sua validade jurídica.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que prestigia o formalismo moderado e afasta a desclassificação fundada em falhas meramente formais.

(...) Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). (...) (TCU - Representação, Rel. Min. Jorge Oliveira, julgamento em 04/02/2025).

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...). 1. Em respeito aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que regem os processos licitatórios, a existência de erro formal em planilha de custos apresentada em certame licitatório, quando corrigido sem majoração do preço global, não justifica a desclassificação do licitante.(...). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23390262120248130000, Relator.: Des .(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 29/04/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2025).(Grifos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

A *ratio decidendi* do precedente aplica-se integralmente ao caso concreto, pois as supostas inconsistências apontadas restringem-se a aspectos formais, incapazes de comprometer a compreensão da proposta, a isonomia entre os licitantes ou a futura execução contratual.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de justificar a desclassificação da oferta apresentada pela Recorrida, não merecem acolhimento as alegações de inconsistência da proposta comercial deduzidas pela Recorrente.

III. DECISÃO

Ante o exposto, e considerando que:

(i) o parâmetro de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 consubstancia presunção meramente relativa de inexequibilidade, integralmente afastada no presente certame, haja vista que a Recorrida demonstrou a viabilidade econômica de sua proposta após regular diligência administrativa, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal, circunstância corroborada pela expressiva convergência entre as propostas apresentadas, sendo a oferta vencedora correspondente a aproximadamente 98,66% da proposta da segunda colocada, evidenciando compatibilidade com os preços praticados pelo mercado;

(ii) a qualificação técnica encontra-se atendida em ambas as vertentes: a operacional (item 7.1.4.1), pelo atestado da pessoa jurídica, cujas omissões formais são sanáveis (item 15.3 do edital; art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e a profissional (item 7.1.4.2), pela CAT do responsável técnico integrante de seu quadro, sendo próprio da natureza do instituto que a CAT se vincule ao profissional, e não à pessoa jurídica;

(iii) a declaração de integralidade dos custos trabalhistas foi regularmente apresentada, reproduzindo o conteúdo exigido pelo art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 7.2.5 do edital, sendo manifestamente improcedente a alegação de sua ausência; e

(iv) as demais inconsistências da proposta ou se resolvem pelo próprio critério do edital (item 14.4), ou constituem vícios formais insuscetíveis de gerar a desclassificação da melhor oferta, inexistindo vício insanável na forma do item 7.5.1 do edital;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

DECIDE-SE por **CONHECER** do recurso administrativo interposto por **PROBUS ENGENHARIA LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para:

(a) MANTER integralmente a decisão que aceitou a proposta comercial e habilitou a empresa **LAJE SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora acrescidos, ratificando-a como vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/2026;

(b) REJEITAR todas as insurgências recursais relativas à alegada inexecutabilidade da proposta, à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, à declaração de integralidade dos custos trabalhistas e às supostas inconsistências da proposta comercial, pelos fundamentos expostos nos itens II.I, II.II, II.III e II.IV da presente decisão.

Publique-se o presente *decisum* no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos canais oficiais do Município de Taquaraçu de Minas, dando-se ciência aos licitantes e encaminhando para autoridade superior.

Cumpra-se.

Taquaraçu de Minas/MG, 05 de agosto de 2026. **Simone de Oliveira Carvalho-Pregoeira**

DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado pela empresa **TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.337.676/0001-79, por meio do qual requereu a anulação da fase de externa do Pregão Eletrônico nº 19/2026.

Contudo, antes da apreciação do pedido, a própria requerente encaminhou manifestação formal, por meio de e-mail, solicitando que fosse desconsiderada a petição anteriormente apresentada, em razão de reavaliação do objeto discutido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 05 de agosto de 2026 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2026 | Nº CXI – Lei Municipal nº 853/2014.

Re: Petição – Processo Licitatório nº 054/2026 – Pregão Eletrônico nº 19/2026

De juridico@licitainova.com.br <juridico@licitainova.com.br>
Para <licitacao@taquaracudeminas.mg.gov.br>, <administracao@taquaracudeminas.mg.gov.br>, <gabinete@taquaracudeminas.mg.gov.br>, <obras@taquaracudeminas.mg.gov.br>, <procuradoria@taquaracudeminas.mg.gov.br>, <comercial@talinengenharia.com>, <administrativo@talinengenharia.com.br>
Data 2026-08-03 13:42

Prezados, boa tarde.

Solicitamos, por gentileza, a desconsideração da petição anteriormente encaminhada, tendo em vista a reavaliação do objeto discutido.

Atenciosamente,

–

Sent with [Hostinger Mail](#)

Em sex, jul 17, 2026 às 10:20 juridico@licitainova.com.br <juridico@licitainova.com.br> escreveu:

Prezados, bom dia.

Conforme assegurado constitucionalmente pelo direito de petição, encaminhamos, em anexo, petição referente ao **Processo Licitatório nº 054/2026 – Pregão Eletrônico nº 19/2026**, em razão das falhas verificadas na plataforma eletrônica durante a condução do certame.

Para subsidiar a análise, encaminhamos também o registro da conversa mantida com a operadora da plataforma, comprovando as inconsistências ocorridas.

Permanecemos no aguardo da manifestação desse órgão.

Atenciosamente,

Recebo a manifestação de desistência apresentada pela empresa **TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.337.676/0001-79, restando prejudicada a análise do pedido anteriormente protocolado, em razão da perda superveniente do interesse da requerente. Determino o arquivamento da manifestação, sem resolução do mérito.

Registre-se que a presente decisão decorre exclusivamente da desistência expressa da interessada, não impedindo a Administração de adotar, de ofício, as providências que entender cabíveis, caso venha a identificar eventual irregularidade no procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos para ciência da interessada, autoridade competente e prosseguimento regular do certame, observadas as formalidades legais.

Taquaraçu de Minas/MG, 05 de agosto de 2026. Simone de Oliveira Carvalho-Pregoeira